

Corpo de
Bombeiros
Militar



ESTADO DE GOIÁS
CORPO DE BOMBEIROS MILITAR
COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PROFISSIONAL

Memorando Circular nº: 4/2020 - CAP- 16561

Goiânia, 23 de março de 2020.

Da (o): COMISSÃO DE AVALIAÇÃO PROFISSIONAL

Para: Todo CBMGO.

Assunto: Julgamento de recurso contra indeferimento de inscrição.

A Comissão de Avaliação Profissional no uso de suas atribuições e em cumprimento ao Edital do Teste de Avaliação Profissional 2020 informa que houve a interposição de um recurso contra o indeferimento de inscrição (Memorando n. 206/2020 - 11ª CIBM 000012214929), e divulga o resultado do julgamento do recurso apresentado:

Recorrente: Sd 2ª classe QP/Combatente 04.133 Paulo Henrique Carneiro Santos BANDEIRA.

1. Insurge o requerente contra o indeferimento de sua inscrição no Teste de Avaliação Profissional - TAP 2020, regido pelo Edital TAP 2020 (000011713924).

2. De início, vimos que o recurso cumpriu os requisitos da tempestividade, formalidade e legitimidade:

a) Tempestividade: a interposição se deu no dia 20 de março de 2020, dentro do prazo estabelecido no Anexo 1 do Edital TAP 2020;

b) Formalidade: o recurso está de acordo com o modelo estabelecido no Anexo 3 do Edital TAP 2020 e foi devidamente confeccionado conforme preconiza o item 9.4 do Edital sobredito;

c) Legitimidade: O recorrente possui legitimidade por se tratar de candidato que teve sua inscrição indeferida pela comissão através do Memorando circular n. 03/2020 - CAP (000012086884).

3. Aduz o recorrente que completará o interstício em 04/07/2020 e que sua participação no certame causaria um aumento imperceptível na concorrência candidato / vaga. Alega que foi promovido à graduação de Sd 2ª classe na mesma época que os demais Sd 3ª classe e, por fim, destaca que solicitou redução de interstício através do processo n. 202000011009804.

4. É o breve relato. Passamos para análise e deliberação.

5. Primeiramente, recorreremos à Lei n. 15.704, de 20 de junho de 2006, que institui o Plano de carreira de praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás, onde estabelece os interstícios mínimos, vejamos:

Art. 14-A. Constituem requisitos indispensáveis para a inclusão de nomes de militares em quaisquer dos Quadros de Acesso:

- [Acrescido pela Lei nº 18.287, de 30-12-2013.](#)

I - cumprimento, até a data da promoção, dos seguintes interstícios mínimos:

- [Redação dada pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, I.](#)

a) 02 (dois) anos na graduação de Soldado de 2ª Classe, para promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe;

- [Redação dada pela Lei nº 19.274, de 28-04-2016, art. 2º, I.](#)

6. Ao consultarmos a Ficha Individual do militar notamos que sua inclusão na Corporação se deu em 04/07/2018 na graduação de Sd 3ª classe. Com o advento da Lei n. 20.421, de 7 de março de 2019, que alterou a Lei n. 15.704/2006, a graduação de Sd 3ª classe foi suprimida e todos os Sd 3ª classe foram promovidos à graduação de Sd 2ª classe a contar de 1º de março de 2019, data em que a lei produziu seus efeitos, vejamos:

Art. 1º Fica suprimida, na Carreira de Praças da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar, instituída pela [Lei nº 15.704, de 20 de junho de 2006](#), a graduação de Soldado de 3ª Classe.

§ 1º Os quantitativos da graduação referida no *caput* deste artigo, bem como os respectivos ocupantes, ficam transferidos para a graduação de Soldado de 2ª Classe.

§ 2º Em razão do que previsto no *caput* deste artigo, o tempo de atividade militar na graduação de Soldado de 3ª Classe será contado, em relação àqueles que nela estejam incluídos na data de entrada em vigor desta Lei, para fins de ingresso no quadro de acesso para a promoção à graduação de Soldado de 1ª Classe.

(...)

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de março de 2019.

7. Além disso, a Lei n. 20.421/2019 nos traz no § 2º do art. 1º que o tempo de atividade militar na graduação de Sd 3ª classe será contado, em relação àqueles que nela estejam incluídos na data de entrada em vigor desta Lei, para fins de ingresso no quadro de acesso para a promoção à graduação de Sd 1ª classe.

8. A interpretação do diploma legal supracitado deve ocorrer em conjunto com a Lei Estadual n. 11.416, de 5 de fevereiro de 1991 (Estatuto dos Bombeiros Militares do Estado de Goiás), especificamente do capítulo que trata do tempo de serviço.

9. A matéria inerente à contagem de tempo de serviço dos bombeiros militares do Estado de Goiás encontra-se positivada no artigo 120 e seguintes da Lei Estadual n. 11.416/1991, vejamos:

Art. 120 - Os bombeiros militares começam a contar o tempo de seu serviço no corpo de bombeiros militar a partir da data de sua inclusão, matrícula em órgão de formação ou nomeação para o posto ou graduação.

§ 1º - Considera-se como data de inclusão, para os fins deste artigo, a do ato de inclusão em uma organização do Corpo de Bombeiros, a da matrícula em qualquer órgão de formação de oficiais ou praças ou ainda a de apresentação para o serviço em caso de nomeação. (...)

10. Da análise do dispositivo supracitado percebe-se claramente que a contagem do tempo de serviço no CBMGO inicia-se com a inclusão do militar nas fileiras da Corporação. Desta forma, os prazos para promoções e outros direitos começam a ser computados no momento em que o bombeiro militar ingressa no CBMGO, no caso do requerente em 04/07/2018.

11. A mesma legislação dispõe ainda sobre a diferenciação do tempo de efetivo serviço e dos anos de serviço da seguinte forma:

Art. 121 - Na apuração do tempo de serviço do bombeiro militar será feita a distinção entre:

I - tempo de efetivo serviço;

II - anos de serviço.

Art. 122 - Tempo de efetivo serviço é o espaço de tempo computado dia a dia, entre a data de inclusão e a data-limite estabelecida para contagem ou até a data do desligamento em consequência da exclusão do serviço ativo, mesmo que tal espaço de tempo seja parcelado.

§ 1º - Será computado como de efetivo serviço:

a) o tempo de serviço prestado na Polícia Militar do Estado de Goiás, desde que a opção pelo Corpo de Bombeiros Militar tenha se dado até 11 de abril de 1990;

- Redação dada pela lei n. 12.043, de 22-07-93. DO. de 30-7 e 20-8-93.

b) o tempo passado dia-a-dia em organizações do Corpo de Bombeiros Militar do Estado de Goiás pelo bombeiro militar da reserva remunerada, convocado para o exercício de funções da Corporação.

- Redação dada pela lei n. 12.043, de 22-07-93. DO. de 30-7 e 20-8-93.

12. Com isso, concluímos que o militar não possui interstício mínimo para promoção em 2 de julho de 2020 e, portanto, não atende ao item 2.2 do Edital do TAP 2020 em conformidade com a Lei n. 15.704/2006.

13. Então, quanto a possibilidade de participação do candidato no certame sob a alegação que sua participação causaria um aumento imperceptível na concorrência candidato / vaga, manifestamos que o administrador público está intimamente ligado ao princípio da legalidade dentre outros, princípio este que impõe o estrito cumprimento do preceito normativo, não cabendo ao administrador público a decisão de escolha entre cumprir ou não a norma.

14. Quanto a alegação de ter sido promovido à graduação de Sd 2ª classe na mesma época que os demais, observamos que isto ocorreu em cumprimento à Lei n. 20.421/2019, porém, sua inclusão na Corporação ocorreu em data diversa de outros militares, no caso em tela 04/07/2018.

15. E quanto sua solicitação de redução de interstício através do processo n. 202000011009804, manifestamos que esse processo foi iniciado em 20/03/2020 e até a corrente data não foi deliberado pelo Comando Geral.

16. Portanto, não encontramos amparo legal para acolhimento da inscrição do militar no certame.

17. Diante do exposto, esta Comissão julga **IMPROCEDENTE** o requerimento apresentado em sede de recurso mantendo o indeferimento da inscrição do militar no TAP 2020.



Documento assinado eletronicamente por **IGOR APARECIDO ALVES, Presidente de Comissão**, em 23/03/2020, às 16:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



Documento assinado eletronicamente por **ROBERTA RODRIGUES COSTA, Superintendente**, em 23/03/2020, às 16:59, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site
[http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1](http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1) informando o código verificador
000012086889 e o código CRC 4AC33A77.

Comissão de Avaliação Profissional
Avenida C-206 esquina com Avenidas C-198 e C-231, Jardim América, Goiânia-GO, CEP 74.270-
060



Referência: Processo nº 202000011009008



SEI 000012086889